



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

LEI N 4.162, DE 31 DE JANEIRO DE 2013.

“Dispõe sobre a proibição da distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres, na forma que menciona”.

ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE, Prefeita Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - As empresas publicitárias e profissionais não regulamentados responsáveis pela distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres ficam proibidos de:

I - colocá-los na parte externa de veículos estacionados ou que estejam transitando pelas vias públicas do Município; e

II - afixá-los em postes, árvores, tapumes, muros, paredes, portões e similares.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição supra, as campanhas e/ou promoções patrocinadas pelos Poderes Públicos ou por eles autorizadas.

Artigo 2º - É permitida a distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres em imóveis residenciais e comerciais, desde que sejam devidamente colocados em suas caixas de correio ou no interior do imóvel, ficando expressamente vedada a colocação deste material em grades, portões, muros, passeios públicos ou similares.

§ 1º - A colocação de qualquer espécie dos materiais mencionados nesta Lei nas caixas de correio dos imóveis residenciais e comerciais deve ser feita de modo a respeitar o limite do volume das mesmas, sem danificá-las e de modo que permita a colocação das demais correspondências neste compartimento.

§ 2º - A deposição de qualquer espécie dos materiais mencionados nesta Lei no interior dos imóveis deve ser feita com cuidado, a fim de preservar a integridade física do local, sem danificá-lo.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 3° - A distribuição do material publicitário ora disciplinada, deve ser feita por funcionários sob a responsabilidade das empresas de que trata esta Lei, devidamente uniformizados, com identificação do número atualizado do telefone da agência.

Artigo 4° - Aos infratores desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa pecuniária de 50 (cinquenta) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, dobrada a cada reincidências;

II - cassação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento em caso de ocorrência da quarta reincidência;

Parágrafo único - Independentemente das sanções previstas nesta Lei, o material publicitário utilizado pelos infratores para prática do ilícito será apreendido e destinado a fins convenientes.

Artigo 5° - O estabelecimento beneficiado pela publicidade em questão, responderá solidariamente quando:

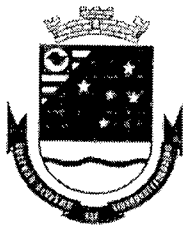
I - não for possível identificar a empresa publicitária responsável pela prática dos atos ora vedados; ou

II - tratar-se de empresa publicitária responsável pela prática dos atos ora vedados não inscrita no Município de Cruzeiro.

Artigo 6° - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por servidores municipais vinculados ao setor de fiscalização.

Artigo 7° - As infrações previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os prazos previstos nesta Lei.

Artigo 8° - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 9º - A defesa ou impugnação mencionada no artigo anterior será julgada pelo Chefe do Setor de Fiscalização, ouvindo-se, preliminarmente, o servidor autuante, o qual terá 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Parágrafo único - O infrator será notificado do pronunciamento do servidor autuante e terá 10 (dez) dias para se pronunciar sobre o conteúdo das informações prestadas, sendo-lhe assegurado o contraditório por meio de impugnação e depoimento pessoal.

Artigo 10º - Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, o qual será julgado pelo Secretário de Finanças.

Artigo 11º - O infrator tomará ciência das decisões da autoridade administrativa:

I - pessoalmente ou por seu procurador, à vista do processo;

II - por carta registrada;

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cruzeiro, 31 de janeiro de 2013.


ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE

PREFEITA MUNICIPAL

Registre-se, publique-se e archive-se. Em 31 de janeiro de 2013.


MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO

PROCURADOR CHEFE